


Art. 4º - "Percegam-se as disposições em contrário."

Prefeitura municipal de Jicau do
 Onçano, 24 de novembro de 1995.


 Iná Douglas de Almeida Gomes
 Secretária de Administração e Planejamento

A presente hoje foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e noventa e cinco (1995)

Mary de Oliveira Santos
 Escrivãria

Lei nº 320/95
 de 28 de novembro de 1995.

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências."

O Prefeito municipal de Jicau do Onçano.

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

lei:

Título I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

Título II - Da Política de Atendimento.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares.

Capítulo I. Das Disposições Preliminares.

Art. 3º: São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Conselho Tutelar (CT);

III - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA);

Art. 4º. O município poderá criar políticas, programas e serviços a quem aludem os incisos II e III, do art. 3º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

Parágrafo único - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) internação;
- g) semiliberdade.

Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

Seção I - Da criação e natureza do CMDCA

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II - Dos membros do CMDCA

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, sendo:

I - quatro representantes do Município, titulares dos seguintes órgãos:

- a) da Secretaria de Educação;
- b) da Secretaria da Saúde;
- c) da Secretaria de Finanças e planejamento;
- d) da Secretaria da Agricultura

II - quatro indicados pelas organizações representativas da participação popular, tais como:

Associações Comunitárias, Escolas Particulares

res, Igreja Católica e Pastoral e Sindicatos.

§ 1º - Dos suplentes da representação municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre integrantes das respectivas secretarias.

§ 2º - Dos representantes das organizações representativas da sociedade civil, de que trata o inciso II, do art. 6º, desta lei, serão eleitos pelo voto de seus membros, reunidos em assembleia convocada especialmente para este fim.

§ 3º - A designação dos membros do CMDCA, abrangera a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do CMDCA, representantes da sociedade civil, e os respectivos suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução uma vez, por igual período.

§ 5º - A função de membro do CMDCA, não remunerada, é considerada de interesse público relevante.

§ 6º - A nomeação e a posse do primeiro CMDCA serão efetuadas pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Seção III - Da competência do CMDCA

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - formular a política municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - fazer incluir prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em função que se repica as condições de vida das crianças e dos adolescentes ou possa afetá-las;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, no âmbito de sua atuação;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação,

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

VI - registrar os programas das entidades governamentais que operem no município a que se refere o inciso anterior, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar (C.T.) do município;

VIII - dar posse aos membros do C.T. e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

XI - zelar a remuneração dos membros do C.T., observados critérios estabelecidos no art. 29, desta Lei;

XII - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

XIII - incentivar e apoiar a atualização permanente dos profissionais, governamentais e não governamentais, envolvidos no atendi-

mento direto à criança e ao adolescente;

XIV promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XV divulgar e divulgar, amplamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

Art. 8º - Na primeira sessão do CMDCA, será escolhida sua Diretoria, composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretários e do Coordenador do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, para mandato de um ano, permitida uma recondução, por igual período.

§ 1º - Na falta ou no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o 1º ou o 2º Secretário.

§ 2º - O CMDCA municipal manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo IV - Do Conselho Gestor
Seção I - Da criação e natureza do CGT.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Gestor

lar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Secretaria da Ação Social, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, por igual período.

Art. 10. Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA, que designará Comissão Especial para coordená-las.

Art. 11. Caberá ao CMDCA diligenciar sobre a composição de chapas, registros de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 12. O processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério Público.

Seção IV. Dos requisitos e do registro das candidaturas.

Art. 13. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Ter reconhecida idoneidade moral;

II - Ter idade superior a 21 anos;

III - Ter residência no município há mais de dois anos;

IV. estar no gozo dos direitos políticos;

V. demonstrar aproveitamento em treinamento seletivo prévio;

VI. Ter o 2º grau completo;

VII. Ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14. A candidatura deve ser registrada no prazo de quarenta dias antes da eleição, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao presidente da comissão acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15. Terminado o prazo de registros das candidaturas, o CMDCA, dentro de 48:00 horas, mandará publicar edital informando o nome dos candidatos, registrados e fixando o prazo de cinco dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único. Fezida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, se não for o impugnante, para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo, em igual prazo, o CMDCA.

Art. 16. Terminada a fase de impugnação, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III - Da realização do pleito

Art. 17 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 18 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições, em qualquer local público ou particular, admitindo-se a realização de debates, entrevistas e propagandas locais autorizadas pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 19 - Será a sua candidatura impugnada o candidato que transgredir o que estabelece o artigo 18, desta lei.

Art. 20 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

Seção IV - Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 21 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados

serão considerados titulares e os cinco seguintes, pela ordem de votação, suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo CMDCA, tomando posse no cargo de conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V. Dos Impedimentos.

Art. 92 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genros ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadado, tio e sobrinho, padasto ou madasto e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI. Das atribuições e do funcionamento do Conselho

Art. 93 - Compete ao Conselho Su-
telar exercer as seguintes atribuições:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta ou

omissão dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, bem como à crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;
- g) abrigo em entidade.

II - atender e aconselhar aos pais ou responsável, aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

III. promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou do adolescente;

V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua exclusiva competência;

VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras "a" a "f", deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o CT verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição desta, para a devida regularização.

§ 2º - O artigo a que se refere a alínea "g", do inciso I, deste artigo, é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privações de liberdade e só se efetivará em estabelecimento distinto daquele destinado a internação, pelo tempo estatutamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

Out. 24. Na primeira sessão do CT,

será escolhida sua Diretoria, composta do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, para mandato de um ano, permitida uma recondução, por igual período.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a presidência o Secretário.

§ 2º - O CT manterá uma secretaria de col. destinada ao suporte administrativo necessário a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 25 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 26 - O CT atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 27 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas.

Parágrafo único - Nos fins de semana e nos feriados, no horário das 08:00 às 18:00 horas, será realizado plantão.

Seção VII - Da Competência do CT

Art. 28 - A competência será determi-
nada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsá-
vel;

II - na falta dos pais ou responsável,
pelo lugar onde se encontra a criança ou o ado-
lescente.

§ 1º - Nos casos de ato infracional pra-
ticado por criança, será competente o CT do lu-
gar da ação ou omissão, observadas as regras de
conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de profe-
ção poderá ser delegada ao CT da residência dos
pais ou responsável, ou do local onde sediada a
entidade que abrigar a criança ou o adolescen-
te.

Seção VIII - Da remuneração e na
perda do mandato.

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Di-
reitos da Criança e do Adolescente poderá fixar
remuneração ou gratificação para os membros
do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de con-
veniência e oportunidade, e tendo por base o
tempo dedicado à função e peculiaridades lo-
cais.

§ 1º - A remuneração eventualmente
fixada não gera relação de emprego com a
Município, não podendo, em nenhuma hipóte-
se e sob qualquer título ou pretexto, exceder a
pertinente ao funcionalismo municipal de
nível Superior.

§ 2º - O funcionário público municipal, eleito conselheiro, fica facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 30 - Recusará o mandato o conselheiro que faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, ou for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 31 - Os recursos necessários à eventual remuneração do CT, bem como para a manutenção da sua estrutura administrativa, serão previstos no orçamento do município.

Capítulo IV - Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA)

Seção I - Da Criação e da Natureza do FMCA

Art. 32 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo único - O Fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente administrado pelo CMDCA, será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para

assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados;

Seção II - Da Competência do FMCA

Art. 33 - Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou que ele transfere em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao FMCA;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV - liberar recursos a serem aplicados, em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA;

§ 1º - Parágrafo único. O FMCA prestará contas mensalmente ao CMDCA, às entidades governamentais, ou não, das quais tenha recebido dotações, subvenções, ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

Art. 34 - O FMCA será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Título IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 36 - O CT, no prazo de dez dias

da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 37. No prazo de três meses contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o CT, observando-se, quanto à convocação, o disposto no art. 10, desta lei.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

«Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, 28 de novembro de 1995.

Paulo Gomes de Barros
Paulo Gomes de Barros
 PREFEITO
 Girau do Ponciano-AL

João Douradas de Almeida Gomes
João Douradas de Almeida Gomes
 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

A presente lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e noventa e cinco (1995)

Woucy de Oliveira Santos
 Secretária